



PROJETO DE LEI Nº PL./0177.3/2018

Lido no Expediente
723 Sessão de 04/07/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(20) Economia
(14) Trabalho
Secretário

Estabelece normas para publicação, tramitação e comunicação de processos, peças e atos públicos e privados, administrativos e judiciais através de sítios eletrônicos veiculados sob a responsabilidade de empresas jornalísticas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado no Estado de Santa Catarina o uso de meio eletrônico para publicação, tramitação e comunicação de processos, peças e atos públicos e privados, administrativos e judiciais através de sítios eletrônicos veiculados sob a responsabilidade de empresas jornalísticas devidamente registradas na forma da lei e que editem jornal digital periodicamente.

§ 1º O uso de meio eletrônico para publicação, tramitação e comunicação de processos, peças e atos públicos e privados, administrativos e judiciais através de sítios eletrônicos previsto nesta Lei, dará publicidade ao ato, no que couber, para todos os fins legais.

§ 2º O acesso às publicações eletrônicas previstos nesta Lei não poderá ser por meio da utilização de recursos tecnológicos sofisticados que possam dificultar ou limitar o acesso público.

§ 3º O jornal digital deverá estar hospedado em endereço de fácil acesso na internet e amplamente divulgado junto à população.

§ 4º As publicações eletrônicas de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser consultadas pelo público em geral sem custos, através de espaços criados especialmente dentro do site ou sítio eletrônico onde será veiculado o jornal digital.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:



I – Meio eletrônico: página ou conjunto de páginas da internet com informação diversa, acessível através de computador ou de outro meio eletrônico;

II – Sítio eletrônico ou site: local na internet identificado por um nome de domínio, constituído por uma ou mais páginas de hipertexto, que podem conter textos, gráficos e informações em multimídia. Sinônimo de localidade;

III – Internet: é o conjunto de redes de computadores que, espalhados por todas as regiões do planeta, trocam dados e mensagens utilizando um protocolo comum;

IV – Rede: Conjunto de computadores interligados, compartilhando um conjunto de serviços;

V – Domínio: é um nome que serve para localizar e identificar conjuntos de computadores, departamentos ou organizações na rede internet;

VI – Jornal digital: meio eletrônico no qual serão veiculadas as publicações digitais previstas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º As publicações no jornal digital de que trata esta Lei terão sua autenticidade, validade jurídica e integridade asseguradas pela certificação digital ICP Brasil Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, proveniente de Autoridade Certificadora Raiz, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), vinculado à Casa Civil da Presidência da República.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que legislação específica para a validade do ato exigir, pelo meio eletrônico ou não, a publicação no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e dos municípios, ou naqueles que veiculem atos exclusivos dos órgãos judiciários.

Art. 5º - As publicações previstas no artigo 1º desta Lei, após serem veiculadas no jornal digital, não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de atos já publicados deverão constar em nova publicação e com referência expressa, precedida de ementa explicativa, do que foi retificado.

Art. 6º O Poder Executivo, com base nas legislações federal e estadual, poderá regulamentar, através de decreto, a organização do serviço de divulgação publicação, tramitação e comunicação de processos, peças e atos públicos e privados, administrativos e judiciais pelo meio eletrônico, na forma autorizada por esta Lei.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado VALDIR COBALCHINI

prss



JUSTIFICATIVA

A publicidade é um imperativo constitucional porquanto assegura aos cidadãos brasileiros o acesso às informações ligadas aos negócios públicos e privados e às atividades dos serviços públicos em geral.

É consabido que Administrador público, no espectro dos seus atos de gestão, deve limitar-se ao que a lei prevê, não o que ele interpreta dela. Ao proceder pelo menos uma publicação do ato público em jornal de grande circulação no âmbito de sua jurisdição ou na imprensa oficial, o Administrador deverá focar sua atividade em dar efetiva publicidade a esse ato, ou seja, garantir que a publicação alcance de fato o maior número de pessoas.

Conclui-se assim que a finalidade da publicidade dos atos oficiais não está restrita à letra da lei, mas, contudo, pelo dever de transparência e informação da Administração perante o cidadão. Esta é a essência e o arrimo jurídico do princípio da publicidade administrativa.

Dessarte, nos últimos anos percebe-se assaz sensível uma queda vertiginosa nas tiragens dos veículos de comunicação impressos, principalmente nos municípios do interior do Estado. E, por outro lado, esses mesmos veículos de comunicação estão migrando para o meio digital.

Isso deve-se aos custos elevados do meio impresso e à facilidade de acesso dos meios digitais, com mais pontos de acesso à internet, crescimento da telefonia móvel através de dados e ao baixo custo de produção.

Assim é que com a eliminação dos custos gráficos, as empresas de comunicação podem investir na melhoria e na qualificação de suas redações.

De acordo com o IVC – Instituto Verificador de Circulação -, de 2014 até 2017 houve uma redução de 41,4% na circulação dos jornais impressos no Brasil.

Em Santa Catarina não é diferente. De acordo com dados da Associação dos Diários do Interior -ADI, mais de vinte jornais diários deixaram de circular ou migraram para o meio digital.



Em 2017, a circulação impressa de onze dos principais jornais diários do Brasil registrou queda. Em dezembro do ano passado, a tiragem média foi de 736.346 exemplares por dia, o que significa uma queda de 146.901 mil se comparado ao mesmo período em 2016. Em relação ao mesmo mês de 2014, a redução é de 41,4%. Nas assinaturas digitais, por sua vez, o crescimento médio foi de 5,8% entre 2015 e 2017, o que representa 31.768 assinantes. Os dados foram publicados pelo portal Poder 360, com base em um levantamento do Instituto Verificador de Circulação (IVC).

Em Santa Catarina, sabe-se, que o governo do Estado, prefeituras, câmaras municipais, cartórios e cidadãos comuns que precisam tornar público um ato oficial, sempre utilizam os jornais impressos para esse fim.

Todavia, com a crise e a redução dos impressos muitos municípios passaram a ter apenas jornais digitais e não mais jornais impressos. Esse modelo de publicação reduz custos, por que elimina o papel e torna os jornais mais ágeis. Além disso, os jornais, mesmo em plataformas digitais, continuam sendo os principais veículos de comunicação de muitos municípios onde esses “atos oficiais” se tornam públicos. Os próprios meios oficiais, como Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado extinguíram suas edições impressas e trabalham apenas com o digital.

Porém, para que esses atos oficiais continuem sendo publicados também nas versões digitais desses veículos de comunicação já estabelecidos regularmente, ou seja, naqueles sítios eletrônicos veiculados sob a responsabilidade de empresas jornalísticas devidamente registradas na forma da lei, é necessário uma autorização, através de lei, para que eles sejam tipificados juridicamente como “atos oficiais” de fato e de direito e, via de regra, surtam seus esperados efeitos legais no universo jurídico.

Por outro lado, impende ressaltar que as publicações no jornal digital de que trata o nosso projeto de lei, terão sua autenticidade, validade jurídica e integridade asseguradas pela certificação digital ICP Brasil Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, proveniente de Autoridade Certificadora Raiz, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), vinculado à Casa Civil da Presidência da República. E essa certificação digital será realizada através das próprias empresas responsáveis pela publicação nesses veículos de comunicação de todos os atos oficiais, ou mesmo outros que porventura pretendam uma validade jurídica, de molde a transformar o



documento publicado no formato digital apto legalmente para ser anexado para fins de comprovação a qualquer processo, público ou privado.

Assim, estreme de dúvidas a relevância desta matéria, razão pela qual, temos certeza, haveremos de contar com o apoio integral dos nobres parlamentares com assento nesta Casa Legislativa, aprovando sem ressalvas este nosso projeto de lei.

Por essas razões, submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências a proposição em epígrafe, esperando, ao final, o acolhimento e a aprovação da matéria aqui focada.

Sala das Sessões, em

Deputado VALDIR COBALCHINI

prss